



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0015662-58.2024.5.03.0000

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: EDUARDO CIPRIANI DE ALMEIDA

ADVOGADO: ERIC TEIXEIRA SALGADO

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA
IRDR 0015662-58.2024.5.03.0000
REQUERENTE: EDUARDO CIPRIANI DE ALMEIDA
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo exequente Eduardo Cipriani de Almeida, indicando como processo paradigma em que litiga em face de IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., discutindo-se a questão trazida a exame no feito de n. 0011081-61.2023.5.03.0185.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, versando sobre o prazo para o ajuizamento da ação de cumprimento individual de sentença coletiva.

Enfatiza que as Turmas vêm entendendo majoritariamente pela aplicação do prazo prescricional trabalhista, total de 2 anos e parcial de 5 anos, ao passo que, minoritariamente, a 9ª Turma e, parcialmente, a 10ª Turma, vêm decidindo de forma diversa, aplicando o prazo de 1 ano, nos termos do art. 100 da Lei n. 8.078/90 que, a seu ver, nem ao menos se refere a prazo prescricional, propondo o requerente o seguinte tema:

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM
AÇÃO COLETIVA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO – EFEITO PROCESSUAL
INCIDENTE – PRESCRIÇÃO – NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO DE
PRECLUSÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 100 E 104 DO CDC AO
PROCESSO TRABALHISTA*

Pondera que *“Somente a Ação Coletiva movida contra a IBM e que é objeto da execução paradigma possui um rol (não exaustivo) de 628 indivíduos, como se pode ver em anexo documento. Boa parte desses já ajuizaram ação individual (vide relação anexa), mas há um universo ainda maior de pessoas que ainda não tomaram – mas podem vir a tomar – essa decisão”* (Id. b1ebd5b, pág. 6).

Assim, aduz que *“Não há dúvida, pois, quanto à multiplicidade de recorrência de processos sobre o tema, o que preenche um dos requisitos para a admissão do incidente”* (Id. b1ebd5b, pág. 6).

Afirma ter ciência da existência de decisão do Pleno sobre a matéria, aduzindo que no caso em exame há o *distinguishing* que autorizaria o exame deste IRDR (Id. b1ebd5b, págs. 23/26).

Ao final, apresenta o rol de pedidos, dentre eles o de que *“Seja julgado e provido o Agravo de Petição interposto pelo suscitante nos autos do processo 0010971-62.2023.5.03.0185, bem como negado provimento ao Agravo de Petição interposto pela executada naqueles autos”* (Id. b1ebd5b, pág. 45).

AO EXAME.

Cabe a esta Vice-Presidência despachar a petição inicial contendo pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

O IRDR foi suscitado pelo exequente com base no decidido nos autos do processo 0010971-62.2023.5.03.0185 e que foi objeto de interposição de agravos de petição pelas partes litigantes, encontrando-se pendentes de julgamento na 10ª Turma deste Regional.

Conforme disposto no RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 /GP 30/2023)

I - (...)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

A apreciação perfunctória desta 1ª Vice-Presidência, por força dos arts. 977 e seguintes do CPC e 171 e 173 do RITRT3 e da Portaria.GP n. 1, de 02/01/24, deve ser restrita aos elementos para a instauração e processamento do IRDR.

Nessa esteira, constata-se que na petição há a indicação, pelo requerente, de preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte e cujo recurso, no momento de instauração do incidente, não havia sido julgado pela Eg. 10ª Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Entretanto, registro que a parte apresenta, ainda, o argumento de não haver outro julgado anterior sobre a mesma matéria, existindo distinção entre o ora apreciado neste feito e o já decidido por este Eg. Tribunal Regional ao rejeitar a admissibilidade do IRDR nº 0012433-32.2020.5.03.0000, cujo acórdão plenário tem a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE NEGADA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DO E. STJ ACERCA DA QUESTÃO DE DIREITO ENVOLVENDO A PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBSTÁCULOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE FINAL DO INCISO I DO ART. 976 E SEU § 4º. Incabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da questão jurídica: "O beneficiário da ação coletiva 0118000-93.2004.503.0006 tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito", eis que não envolve questão unicamente de direito

e existindo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça definindo a matéria - prescrição da execução individual de sentença coletiva -tema repetitivo 877. (0012433-32.2020.5.03.0000, Tribunal Pleno, Redatora Des^a. Maria Stela Álvares da Silva Campos, DeJT de 4/3/2021)

Acrescento, por oportuno, que no referido feito que já foi apreciado por este Colegiado consta na decisão de inadmissibilidade do IRDR que aferir o prazo prescricional constitui questão fática: "*Outro exemplo de questão fática: necessidade do julgador verificar regra de prescrição e se o lapso prescricional foi observado no momento da propositura a execução individual da sentença coletiva*", tendo-se apontado também como óbice o disposto no art. 976, § 4º, do CPC e do firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 877, por entender ser inviável aferir o prazo prescricional.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, não competindo a esta 1ª Vice-Presidência se pronunciar sobre eventual distinção e os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive a presença da tese ora apresentada na decisão que lhe deu origem, ou seja, no processo paradigma, **determino a instauração do presente IRDR.**

Considerando a recente distribuição de IRDR sobre o mesmo tema (IRDR n. 0015270-21.2024.5.03.0000), com base no disposto no parágrafo único do art. 173 do Regimento Interno e para evitar decisões conflitantes (art. 55, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CPC), **determino a distribuição por prevenção ao Exmo. Desembargador relator Vicente de Paula Maciel Júnior (Gabinete 25).**

Eventual necessidade de suspensão dos processos pendentes deverá ser analisada pelo Relator, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 08 de julho de 2024.

